



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.733176/2018-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.718 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2023
Recorrente FUNDACAO COORDENACAO DE PROJETOS, PESQUISAS E ESTUDOS TECNOLOGICOS COPPETEC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS INEXISTENTES. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A compensação vinculada a créditos inexistentes deve ser indeferida.

ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. DECISÃO STF RE 1072485. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O terço constitucional de férias possui natureza de retribuição pelo trabalho, integrando a remuneração e o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957/RS - STJ. PARECER SEI Nº 1626/2021/ME. PARECER SEI Nº 1446/2021/ME.

Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista sua natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição.

Esse entendimento não alcança o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir essa verba natureza remuneratória.

Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. STF. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a incidência de contribuições previdenciárias sobre o adicional de periculosidade e de insalubridade, no tema 20 da repercussão geral, fixou a tese de que “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário pago ao segurado empregado.

HORA EXTRA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

A hora extra devida pela empresa a seus empregados, integra o salário de contribuição para fins de incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos a título de descanso semanal remunerado têm a natureza de rendimentos do trabalho assalariado, e, portanto, integram o salário de contribuição e a base de cálculo das contribuições da empresa.

PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO ACIDENTE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Os valores decorrentes da obrigação legal de pagar o salário devido ao empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por doença/acidente caracteriza interrupção do contrato de trabalho, mantida sua característica de verba salarial, assim passível de sofrer a incidência das contribuições previdenciárias, patronal e a cargo do empregado.

SALÁRIO MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 72.

O STF, no âmbito do RE 576.967, entendeu ser inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da petição protocolizada após a apresentação do recurso e ultrapassado o trintídio recursal, que busca reconhecimento de imunidade da recorrente; e na parte conhecida, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para considerar passível de compensação eventuais créditos, do período objeto do presente procedimento, oriundos de recolhimentos indevidos relativos ao aviso prévio indenizado em sua totalidade, ao salário-maternidade e aos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. O Conselheiro Eduardo Augusto Marcondes de Freitas votou pelo provimento parcial em maior extensão.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes Freitas, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (DRJ/REC), que julgou improcedente manifestação de inconformidade contra indeferimento de compensação declarada em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências 01/2016 a 13/2016, no valor de R\$ 14.658.716,94, conforme Despacho Decisório às fls. 398 a 413, no qual se relata que a contribuinte foi intimada a detalhar a origem dos créditos utilizados nas compensações previdenciárias declaradas em GFIP, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Cópia das sentenças judiciais de reconhecimento do direito creditório referente a verbas salariais, quando houver;
- b) Certidão de Objeto e Pé relativamente a todas as ações judiciais que amparam direito creditório previdenciário, quando houver;
- c) Resumo, por estabelecimento, de folhas de pagamento relativamente ao período de 2011 a 2016, apontado na documentação apresentada com de origem dos créditos;
- d) Tabela de incidência;
- e) Recibos de aviso prévio e de férias;
- f) Rescisões de contrato de trabalho; e,
- g) Cópia de todas as planilhas e memórias de cálculo, demonstrativas da origem dos créditos utilizados, em arquivo Excel (fls. 152 a 159);

Em resposta, apresentou os documentos supracitados nos itens de 'c' a 'f', ressalvando não possuir os documentos dispostos nos itens de 'a' a 'b', de forma que as compensações foram não homologadas, exceto quanto ao aviso prévio indenizado para o período de 06/2016 adiante, data em que, no entendimento do julgador de primeira instância, passou a vigor a dispensa.

Informa ainda a autoridade lançadora que:

5.2 Foram apresentados os arquivos solicitados (arquivo não-paginável) e reapresentados a planilha de compensação mensal e respectivas origens por período e o detalhamento da compensação por rubrica de folha de pagamento e suas origens mensais, conforme fls. 342 a 395.

...

7. Com base na documentação apresentada e a partir do detalhamento da compensação mensal por rubrica de folha de pagamento (arquivo não-paginável Excel), observamos que as compensações praticadas têm como período de origem de 03/2011 a 12/2016, englobando as seguintes verbas: [terço constitucional de férias, férias, aviso prévio

indenizado, adicional de periculosidade e de insalubridade, décimo terceiro salário, horas extras, descanso semanal remunerado, salário maternidade, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, ganhos eventuais e gratificações].

Salientou ainda o Auditor-Fiscal que, mesmo se consideradas válidas as compensações, houve erro no cálculo da atualização dos valores compensados relativos ao 13º salário, consoante item 7.4 do Despacho Decisório (DD). Conforme relatou a DRJ/REC:

Cientificada do DD em 20/12/2018 (cf. fl. 416), a empresa manejou, em 14/1/2019 (cf. fl. 419), manifestação de inconformidade (cf. fl. 420/458), arguindo, em síntese:

I - tempestividade;

II - nulidade por:

b.1 - violação aos princípios da motivação e da legalidade - a RFB não expôs os motivos que a levaram a desconsiderar as rubricas compensadas. A mera transcrição de dispositivos não supre a ausência de fundamentação;

b.2 - erro de cálculo - o crédito deve ser anulado por haver o fisco considerado, para cálculo da atualização dos créditos compensados na competência 13/2016, taxa SELIC diversa daquela devida, sem expor os métodos de cálculo, citando apenas o SISCOL e o sítio eletrônico da JF/RS, cerceando a defesa do contribuinte.

II - apenas as importâncias pagas em virtude do trabalho compõem a remuneração do trabalhador, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 e art. 457 da CLT, que não é o caso das rubricas em questão, que têm natureza indenizatória, sendo legítima a compensação de recolhimentos indevidos por ela entabulada. Passa a tecer considerações sobre cada uma das rubricas em tela, mencionando jurisprudência, com destaque para o REsp 1.230.957/RS, salientando o desrespeito da RFB às decisões em recursos repetitivo, que têm caráter vinculante;

III - em relação, especificamente, ao aviso prévio indenizado destaca que a PGFN foi dispensada de recorrer em relação às exigências de referida rubrica e, por extensão, a RFB está impossibilitada de cobrá-los, nos termos do art. 19, § 4º, da Lei 10.522/2002. Aduz que a limitação imposta no art. 7º da IN RFB nº 1730/2017 é ilegal;

IV - no tocante aos adicionais de produtividade/ gratificação de produção / substituição de função/ gratificações / de transferência - aduz que comissões, gratificações, abonos e prêmios são eventuais, por mera liberalidade do empregador, quando preenchidos determinados requisitos previamente estabelecidos e, nos termos do art. 22, § 2º e art. 28, § 9º, 7 "z", da Lei nº 8.212/91 não integram o salário de contribuição. Acresce que o art. 457, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, estabelece que ajuda de custo / auxílio alimentação / diárias / prêmios e abonos não integram bases de incidência de encargos trabalhista e previdenciário;

V - da compensação antes do trânsito em julgado - aduz que a compensação independe do trânsito em julgado de decisão declaratória que a autorize, sendo irrelevante para o reconhecimento do direito creditório. Mesmo não sendo parte nos processos judiciais que reconhecem o direito à compensação, estes têm caráter vinculativo para todos os contribuintes, porque exarados na sistemática de recursos repetitivos ou compõem jurisprudência dominante nos tribunais superiores.

A DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou a manifestação de inconformidade improcedente. A decisão restou assim ementada (fls. 463):

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Cabível é a não homologação de compensação, envolvendo rubricas que traduzem ganhos habituais dos obreiros com exigência de contribuições sociais.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 5/4/2019 (fl. 480), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 3/5/2019 (fls. 481 e seguintes), por meio do qual devolve à apreciação deste Conselho as teses constantes dos seguintes Capítulos:

1 - do Conceito de Remuneração para Fins de Incidência de Contribuição Previdenciária: em resumo, citando jurisprudência, entende que as verbas reclamadas não se incluem no conceito de remuneração, quais sejam: terço constitucional de férias, férias, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade e de insalubridade, décimo terceiro salário, horas extras, descanso semanal remunerado, salário maternidade, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, ganhos eventuais e gratificações;

2 – relata que a taxa Selic aplicada pela autoridade lançadora no despacho decisório estaria equivocada, o que seria causa para sua anulação;

3 – discorre sobre a dispensa de contestação e recursos, bem como desistência dos já interpostos nos termos da Portaria PGFN 294/2010 (Parecer PGFN/CDA 2.205/2011);

4 – discorre sobre a possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado e da inexistência de processos por ela ajuizados, diante do caráter vinculativo das decisões para todos os contribuintes, uma vez que as matérias ou teriam sido julgadas sob a sistemática dos recursos repetitivos ou são jurisprudência dominante nos tribunais superiores do país.

Requer a anulação do despacho decisório proferido, tendo em vista o desacerto incorrido pelo fiscal quando da elaboração do cálculo do crédito tributário, ou, caso assim não se entenda, que seja julgado procedente o presente recurso para que sejam homologados os créditos perseguidos pela Recorrente e indevidamente glosados pelo Despacho Decisório, tendo em vista que a integralidade das verbas em questão não faz parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais.

Posteriormente, em petição datada de 29 de março de 2021, dirigida ao Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro (fls. 519 e seguintes), requer seja reconhecida sua imunidade tributária, pois teria comprovado que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para tal, sendo que, com relação ao CEBAS, este Conselho, ao analisar recentemente o Processo Administrativo n.º 13808.000813/2002-26, deu provimento ao recurso especial da contribuinte, confirmando o entendimento do STF de que a entidade de assistência social não necessita do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação (CEBAS) para ter direito à imunidade (doc. 02), e ainda que ajuizou a Ação Declaratória n.º 0087124-27.2015.4.02.5101 na qual ficou reconhecida a imunidade tributária da COPPETEC, uma vez que restaram cumpridos todos os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional (doc. 03). Complementa que

Ainda que não se reconheça a imunidade tributária da Recorrente, o que somente se admite para fins de argumentação, a Recorrente vem demonstrar que houve recolhimento indevido de contribuição previdenciária sobre diversas verbas que possuem natureza indenizatória.

26. Em resumo, não há incidência da contribuição previdenciária sobre: (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias, (iii) férias; (iv) gratificação, produtividade e gratificação de função; e (v) salário maternidade.

Requer ainda a conversão dos autos em diligência para realização de perícia técnica de forma a comprovar o direito creditório pleiteado e responder os seguintes quesitos:

1 – que cumpre os requisitos para gozo da imunidade;

2 – Esclarecer se os documentos acostados pela COPPETEC comprovam a gestão de fundo específico destinado à inclusão e assistência social.

3- Esclarecer se as folhas de pagamento e as GPS acostadas demonstram a existência de recolhimentos indevidos de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias.

4 - Esclarecer os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre (i) salário maternidade; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) férias indenizadas; (iv) terço constitucional de férias; (v) adicionais de produtividade, substituição de função, gratificação.

Requer a reforma do despacho decisório proferido para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado, na medida em que a Recorrente é uma instituição de educação beneficente e, portanto, possui imunidade tributária com relação às contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 195, §7º, da Constituição Federal; subsidiariamente, caso não se entenda pelo reconhecimento da imunidade tributária, requer a reforma do despacho decisório proferido para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado, na medida em que houve o recolhimento indevido de contribuição previdenciária sobre diversas verbas de caráter indenizatório, tais como (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias, (iii) férias indenizadas; (iv) gratificação, produtividade e gratificação de função; e (v) salário maternidade; protesta pela posterior juntada de documentos contábeis, em razão da quantidade e tamanho dos arquivos a serem protocolados, bem como requer a produção de prova pericial para atestar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional para fruição da imunidade tributária e comprovação do direito creditório alegado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Inicialmente, quanto petição de 29 de março de 2021, dirigida ao Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, dela não conheço por conter matéria alheia àquelas apresentadas pelo recorrente tanto em sede de impugnação, quanto em sede de recurso, constituindo-se em flagrante inovação recursal, eis que não submetidas à apreciação da primeira instância.

Conforme inciso III do art. 16 e art. 17 do Decreto nº 70.235/72, copiados abaixo, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, os motivos de fato e direito em que se fundamentam o recursos e os pontos de discordância em relação ao lançamento deverão ser apresentados, via de regra, na impugnação, admitindo-se que novas razões sejam trazidas no recurso voluntário somente quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida, o que não acontece no presente recurso:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (grifei)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

As alegações ou matérias trazidas em grau de recurso devem se limitar àquelas abordadas pelo recorrente em sua impugnação, de forma que as discordâncias não apresentadas na impugnação não poderão mais ser apresentadas em grau de recurso, sob pena de supressão de instâncias, uma vez que não foram apreciadas pela julgador de piso, estando assim, preclusas.

Posto isso, passo à análise das alegações trazidas em recurso.

Da alegação de nulidade da decisão recorrida

Quanto à alegação de que a taxa Selic aplicada pela autoridade lançadora no despacho decisório estaria equivocada, o que seria causa para sua anulação, tal alegação não procede, pois conforme já informado pelo julgador de piso:

Quanto à arguição de erro, por parte do fisco, nos cálculos de atualização dos créditos em questão, é de se destacar que a presente glosa não teve por base referidas atualizações, mas aquelas entabuladas pela própria empresa em suas GFIP, consoante item 22 do decisório ora recorrido. Tratou-se, assim, de mera observação do fisco, sem vínculo com a glosa entabulada. De sorte que resulta, também, sem lastro o queixume do contribuinte na matéria.

De fato no Despacho Decisório (DD) o Auditor-Fiscal ressalta que:

Ao aplicar os fatos de atualização SELIC, observamos que o contribuinte utilizou fatores de atualização muito superiores, conforme depreende-se na análise comparativa entre a coluna 'Fator Utilizado Contribuinte' e a coluna 'Fator Correção SELIC'; e,

Porém a manutenção das glosas deveu-se ao fato de entender aquela autoridade que a grande maioria das verbas que a recorrente entende que não fariam parte do conceito de remuneração, e, portanto, o recolhimento das mesmas teria sido indevido, são de fato remuneração. Ainda que houvesse o citado equívoco, isso não seria causa para anulação do Despacho Decisório, pois nos termos do Decreto nº 70.2365, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

...

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Não se tem no caso nenhuma causa de nulidade e eventual equívoco no apontamento do percentual da taxa Selic é passível de correção quando da execução dos Acórdãos, não maculando o presente processo.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Mérito

No mérito, cabe verificar se há previsão legal ou decisão judicial para afastamento das verbas requeridas do conceito de remuneração, conceito este já devidamente esclarecido pelo julgador de piso. Vejamos:

Ocorre que, à luz do disposto no art. 28, I, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91), todos os ganhos habituais dos segurados integram o conceito de salário de contribuição, para fins previdenciários, admitindo-se a exclusão do campo de incidência do referido tributo dos valores, exclusivamente, contemplados no rol de que trato o § 9º do art. 28, da mesma lei, o que não é o caso das rubricas levadas à compensação pela empresa, elencadas no item 7 do referido DD. Nessa direção, o próprio STF, no RE nº 565.160/SC (tema nº 20), com repercussão geral, decidiu que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidem sobre os ganhos habituais do empregado. Mencionado acórdão transitou em julgado em 31/08/2017, reforçando, assim, o fundamento do fisco para a não homologação das compensações ora em discussão.

Nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

...

Para fins de estabelecer a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social, a lei utilizou um critério amplo para definir o salário de contribuição, pois definiu como remuneração todos os rendimentos pagos, devidos ou creditados aos empregados, a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, de forma que o conceito de salário de contribuição não se restringe apenas ao salário base do trabalhador, mas tem como núcleo a remuneração de forma mais ampliada, alcançando outras importâncias pagas pelo empregador, sem importar a forma de retribuição ou o título, desde que sejam vantagens econômicas acrescidas ao patrimônio do trabalhador decorrentes da relação laboral. As exceções estão expressas nas alíneas do § 9º do mesmo dispositivo legal, dentre as quais não se encontram as verba discutidas nos presentes autos, conforme se verá.

Posto isso, passo a analisar cada uma das rubricas indevidamente compensadas.

1 – do terço constitucional de férias e das férias

A jurisprudência majoritária deste Conselho é no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas (parte patronal), e consequentemente também das férias, tendo em vista ter a mesma caráter remuneratório, configurando-se em retribuição pela prestação de serviços ou tempo à disposição do empregador, estando assim inserida no conceito de salário de contribuição, conforme previsto nos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212, de 1991, c/c o § 4º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, que não exclui tal verba daquele conceito. Ademais, a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas foi considerada legítima pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 985, julgamento de 31/08/2020), conforme ementa a seguir:

FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA.

É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

(RE 1072485, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020)

Nesse mesmo sentido, cito precedente da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão 9202-009.538, julgado em 25/5/2021, cuja ementa é a seguinte:

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O terço constitucional de férias possui natureza de retribuição pelo trabalho, integrando a remuneração e o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

DECISÃO STF RE 1072485 - FÉRIAS - ACRÉSCIMO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA.

É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

Conforme consta do voto condutor do referido Acórdão,

10 – Diante dos termos do art. 62 § 2º do RICARF, prescreve que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF em Repercussão geral deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, verbis:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Assim, sem razão a recorrente neste Capítulo.

2 – Do Aviso Prévio indenizado

O julgador de piso já havia reconhecido a não incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, entretanto somente a partir da competência 06/2016, data em que, no seu entendimento, passou a vigor a dispensa.

Entretanto, a contrário senso, comungo com entendimento trazido no voto proferido pela Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, no Acórdão 2202-008.742, em sessão de 8/10/2021, no que a acompanhei:

É de se reconhecer que a questão da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre essa rubrica gerou polêmica ao longo dos anos.

Não obstante, recentemente, em sessão de 28/01/2020, a Colenda CSRF, no Acórdão de n.º 9202-008.511, proferido pela 2ª Turma, decidiu no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, em julgamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957/RS - STJ. PARECER PGFN 485/2016

Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista sua natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição.

....

Vale destacar que esta Câmara Superior, quanto ao aviso prévio indenizado, tem entendido pela aplicação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, pois o Supremo Tribunal Federal por meio da análise do Recurso Extraordinário n.º 892.238/RS se manifestou pela inexistência de viés constitucional na discussão acerca da natureza jurídica da referida verba. ...

...

Pela mesma razão a Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer Normativo PGFN n.º 485/2016, para prever na alínea 'p' expressamente a dispensa de contestar e recorrer nos processos onde se a inclusão do aviso prévio indenizado no conceito de salário de contribuição:

p) Aviso prévio indenizado

REsp 1.230.957/RS (tema n.º 478 de recursos repetitivos)

Resumo: Não incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista sua natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição.

OBSERVAÇÃO: Apesar da possibilidade de o STJ revisitado o tema diante do julgamento do tema n.º 020 de repercussão geral, o fato é que o STF, analisando especificamente o tema em referência (n.º 759 de repercussão geral), reputou-lhe infraconstitucional e, assim, sem repercussão geral, razão pela qual, ao menos no atual momento, não se encontram presentes os pressupostos para a incidência da ressalva prevista no inciso V do art. 19 da Lei n.º 10.522/02.

OBSERVAÇÃO 2: o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória (isto é, não tem cunho indenizatório), conforme precedentes da própria Corte Superior a seguir: EDcl no AgRg no REsp 1512946/RS; AgRg no REsp n.º 1.359.259/SE; AgRg no REsp n.º 1.535.343/CE; e AgRg no REsp n.º 1.383.613/PR; REsp 1531412/PE.

Referência: Nota PGFN/CRJ n.º 485/2016 e Nota PGFN/CRJ/N.º 981/2017.

Data da alteração da redação da Observação 1: 05/10/2017

O mesmo posicionamento é encontrado no Acórdão 9202-009.579, da CSRF/2ª Turma, de 24/06/2021, que traz a ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/12/2006

...

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. DECISÃO VINCULANTE DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.072.485.

“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL N.º 1.230.957/RS - STJ. PARECER SEI N.º 1626/2021/ME.

Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista sua natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição.

Fato é que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial (REsp) sob n.º 1.230.957/RS, entendeu não ser possível a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Esse posicionamento foi reconhecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Nota PGFN/CRJ n.º 485, de 2 de junho de 2016, vinculando o entendimento no âmbito da Receita Federal.

Extrai-se da Nota PGFN/CRJ n.º 485, de 2 de junho de 2016:

24. Desse modo, para as situações futuras, até que se verifiquem mudanças no panorama delineado na presente Nota quanto ao entendimento do STF, recomenda-se que os Procuradores da Fazenda Nacional não apresentem contestação ou recurso quando questionada a incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado. Nesse passo, para as novas demandas e aquelas já em curso, se for o caso, recomenda-se o reconhecimento da procedência parcial do pedido e que, diante de tal reconhecimento, seja pugnada a dispensa de honorários em relação a essa parcela da demanda.

(...)

26. Feitas essas considerações, tendo em vista a mudança da orientação contida na Nota PGFN/CRJ 640/2014 quanto ao aviso prévio indenizado, conclui-se que, por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei n.º 10.522, de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STJ contido no RESP n.º 1.230.957/RS quanto à impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária quanto ao aviso prévio indenizado. Nesse contexto, sugere-se, em caso de aprovação, que a presente Nota seja remetida à RFB para os fins da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 01/2014, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 9º, bem como ampla divulgação à Carreira

Por conta disso, a RFB alterou os arts. 6º e 7º da Instrução Normativa RFB n.º 925, de 2009, para definir que:

a) até a competência de maio de 2016, período anterior ao reconhecimento efetuado pela PGFN, o valor do aviso prévio indenizado deverá ser somado às outras verbas rescisórias, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias; e

b) a partir da competência de junho de 2016, o valor do aviso prévio indenizado não deverá ser computado na base de cálculo das contribuições previdenciárias, exceto seu reflexo no 13º (décimo terceiro) salário.

A decisão do CSRF não aplica a IN RFB referida no Acórdão Recorrido, exatamente por entender que a natureza jurídica do aviso prévio indenizado é distinta dos demais valores recebidos a título de remuneração.

Entretanto, conforme se verifica, a CSRF do CARF vem aplicando o entendimento do STJ para fatos geradores anteriores a maio de 2016, ao fundamento que o exame da natureza jurídica da verba relativa ao aviso prévio indenizado determina a não incidência da contribuição previdenciária. Para esse entendimento, descabido marco temporal.

Soma-se a essa jurisprudência o Parecer SEI nº 1626/2021/ME, publicado em fevereiro de 2021, em resposta a questionamento da RFB, relativo à dispensa de contestar e recorrer referida na Nota PGFN nº 485/2016.

Abaixo, conclusão do Parecer SEI nº 1626/2021/ME:

89. Considerando que somente a dispensa da contribuição previdenciária, a cargo do empregador, elencada no art. 22, I e §1º, da Lei nº 8.212, de 1991, vincula a RFB, à luz dos §§§ 4º a 7º, do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, na redação anterior às modificações empreendidas pela Lei nº 13.874, de 2019, por decorrer de julgamento repetitivo, e a premente necessidade de haver a vinculação aos outros entendimentos apresentados na Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016 (em relação à contribuição do empregado), no Parecer SEI Nº 15147/2020/ME (em relação ao SAT/RAT e ao seu adicional bem como às contribuições de terceiros) e neste parecer, esta manifestação, visando dar eficiência e agilidade a essa finalidade, ratifica e consolida todos os pronunciamentos, a fim de submetê-los, por meio deste documento, à assinatura do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, consoante exigência do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002.

90. Com esse desiderato, que conferirá racionalidade e simetria na atuação judicial e administrativa, além de efetivar a política de redução de litigiosidade, compila-se, abaixo, todas as teses a que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional deve anuir, com vistas a vincular as decisões da RFB:

- a) as contribuições previdenciárias dos empregados, previstas nos incisos I e II do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, não incidem sobre o aviso prévio indenizado, por força da Nota PGFN/CRJ/Nº 485/2016 e deste parecer;
- b) as contribuições previdenciárias patronais previstas nos arts. 22, II, e 24, da Lei nº 8.212, de 1991, (SAT/RAT) e 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, não incidem sobre o aviso prévio indenizado, por força do Parecer SEI Nº 15147/2020/ME e deste parecer;
- c) as contribuições previdenciárias destinadas aos terceiros incidentes sobre a folha de salários não incidem sobre o aviso prévio indenizado, por força do Parecer SEI Nº 15147/2020/ME e deste parecer; e
- d) os entendimentos acima não abrangem o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir essa verba natureza remuneratória (isto é, não tem cunho indenizatório), conforme precedentes do próprio STJ

Isso posto, conforme concluiu a ilustre Conselheira, “deve-se acolher o pleito do Recorrente, a fim de afastar a incidência tributária do Aviso Prévio Indenizado e contribuições correlatas, com exceção do seu reflexo no 13º salário, aplicado entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, no sentido de que a não incidência das contribuições previdenciárias não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória (isto é, não tem cunho indenizatório), conforme precedentes da própria Corte Superior a seguir: EDcl no AgRg no REsp 1512946/RS; AgRg no REsp nº 1.359.259/SE; AgRg no REsp nº 1.535.343/CE; e AgRg no REsp nº 1.383.613/PR; REsp 1531412/PE.”, devendo ser concedido o pleito recursal inclusive para fatos geradores anteriores a maio de 2016.

3 - Adicional de Periculosidade e Adicional de Insalubridade

A matéria também já foi apreciada pelo STF (tema 20) no RE 565.160/SC, com repercussão geral reconhecida, portanto de observância obrigatória por este Colegiado. Vejamos:

Tal como fez o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, delimito a controvérsia, no que envolvido processo subjetivo. Eis o pedido formulado na inicial da ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:

[...] julgar procedente a presente ação, declarando a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e o INSS, que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária

incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, conforme exigência do inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/91, com alterações impostas pela Lei nº 9.876/99, mais sim e tão somente sobre a folha de salários, sendo portanto excetuadas as seguintes verbas : adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário percebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, ainda que em unidades previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, até a edição de norma válida e constitucional para a instituição da mencionada exação. (grifei)

No julgamento do Recurso Extraordinário, o STF negou o provimento e decidiu ser constitucional a incidência de contribuição social a cargo do empregador sobre os ganhos habituais do empregado, a qualquer título:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal. [...] Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 20 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, fixando a seguinte tese: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli. Falaram: pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Leite Vieira, e, pelo recorrido, o Dr. Leonardo Quintas Furtado, Procurador da Fazenda Nacional. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 29.3.2017

Dessa forma, tem-se o Tema 20:

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”

Sem razão portanto a recorrente neste Capítulo.

4 – Décimo Terceiro Salário

Nos termos do § 7º da Lei n 8.212, de 1991:

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

A Lei determinou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do décimo terceiro salário, estando sem razão a recorrente neste Capítulo.

5 - Horas extras

Trata-se de matéria também já julgada na sistemática de recursos repetitivos pelo STJ, sobre a qual foi (tema 687) de que:

As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.(REsp 1358281/SP)

Conforme já dito anteriormente, nos termos do art. 62 do RICARF, tal decisão deve ser reproduzida pelos conselheiros, posto que definitiva no âmbito do STJ,

6 - Descanso Semanal Remunerado

O Descanso semanal remunerado é parcela nitidamente de cunho salarial, o que é reconhecido por ampla jurisprudência judicial. Cito como exemplo:

TRT 7ª Regional – RO 0321200-30.2007.5.07.0032

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. NATUREZA SALARIAL. Tendo em vista que o descanso semanal remunerado é tido como parcela salarial, sobre ela é de se incidir a devida contribuição previdenciária, como requer a recorrente.

(TRT-7- RO 0321200-30.2007.5.07.0032 CE RO 0321200-3020075070032, Relator LAIS MARI ROSSAS FREIRE, Data do Julgamento: 29/04/2009, TURMA 1. Data da Publicação: 24/06/2009 DEJT)

...

Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF -3 – APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 0000815-82.2018.4.03.6131 SP

É pacífico no âmbito dest E. 2ª Turma, que o descanso semanal remunerado é base de cálculo de contribuição previdenciária, já que possui natureza remuneratória. A propósito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIA GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO. I- ...

II – É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. ...

(TRF3, A. M. S. nº 353, 2ª Turma, rel. Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 1 Data: 23/01/2017)

Assim, o descanso semanal remunerado é base de cálculo das contribuições previdenciárias, destinadas ao SAT e a terceiros.

Cito ainda trechos da Solução de Consulta Cosit nº 292, de 7 de novembro de 2019, que enfrentou a matéria de forma contundente:

19. O descanso semanal remunerado é um direito do trabalhador. Trata-se de um dia na semana em que o trabalhador é dispensado do trabalho sem prejuízo da remuneração. Geralmente, a verba paga ao trabalhador, correspondente a esse descanso, é incorporada ao salário.

20. Talvez por não haver, no dia do gozo do descanso semanal remunerado, contraprestação do trabalhador, a consulente indague sobre a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre essa verba, na dúvida sobre a sua natureza remuneratória ou indenizatória.

21. A alegação básica dos defensores da não incidência tributária sobre o descanso semanal remunerado fundamenta-se na hipótese de que, em função de o contrato de trabalho pressupor uma contraprestação do trabalhador pela remuneração recebida, os valores pagos no período desse repouso deteriam natureza indenizatória. Contudo, essa tese não foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), haja vista que, no julgamento do REsp 1.444.203/SC, essa Corte entendeu que é:

... insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto

mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba.

22. Complementa o STJ o seu entendimento nos seguintes termos:

... a ausência de serviço prestado ou mesmo de tempo à disposição do empregador, consoante aduz a recorrente, não tem o condão de desconfigurar o caráter remuneratório da verba, pois, do contrário, não seria devida a contribuição em nenhuma das hipóteses de afastamento legalmente instituído, tal como ocorre no salário-maternidade ou sobre as férias gozadas.

23. Esse entendimento orientou diversos outros julgados do STJ, que possui jurisprudência pacífica nesse sentido.

24. A respeito do tema, em RECURSO EXTRAORDINÁRIO 841.435 SANTA CATARINA contra julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, o STF, por decisão da Ministra Relatora Carmem Lúcia, negou seguimento, mantendo a decisão do referido Tribunal, que se manifestou nos seguintes termos no voto do Juiz Relator:

O repouso semanal remunerado constitui caso típico de interrupção do contrato de trabalho, uma vez que, em tal situação, há contagem de tempo de serviço e o empregado não perde o direito à remuneração. Com efeito, tal rubrica tem natureza remuneratória (...). Assim, incide a exação em comento sobre tal rubrica, devendo ser mantida a sentença no ponto. (...)"

...

27. Diante do exposto, e com base nos diplomas normativos citados, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que: 27.1. Integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários: o terço constitucional de férias; o décimo terceiro salário; o adicional de horário extraordinário; o adicional de insalubridade; o descanso semanal remunerado, o salário-maternidade; os 15 dias que antecedem o auxílio doença; as férias gozadas e o terço constitucional de férias.

Conforme já assentado pelas Cortes Superiores de Justiça, é irrelevante o fato de inexistir a efetiva prestação laboral no período do Descanso Semanal Remunerado, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba.

Em conclusão, o Descanso Semanal Remunerado subsume-se ao conceito legal de salário de contribuição, nos termos do “caput” do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, e não está arrolado dentre as verbas excluídas de tal conceito no § 9º do mesmo dispositivo, de forma que integra a base de cálculo das contribuições, de forma que os pretensos créditos relativos a essa rubrica são inexistentes, devendo ser mantida a glosa dos valores compensados indevidamente.

7 - Salário Maternidade

A matéria também foi apreciada pelo STF no RE 576.967/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 72), ocasião em que foi firmada a seguinte tese:

É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme PARECER SEI N° 19424/2020/ME, reconheceu a dispensa da apresentação de contestação e recursos nos processos judiciais que tratem sobre o Tema.

No mesmo sentido a recente Solução de Consulta Cosit n° 27, de 27 de janeiro de 2023:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

Tendo em atenção o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 576.967/PR, com repercussão geral reconhecida (Tema n.º 72), sem modulação de efeitos, e em razão do disposto nos arts. 19, VI, § 9º, e 19-A, III, § 1º, da Lei n.º 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014, e nos Pareceres SEI n.º 18361/2020/ME e n.º 19424/2020/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é inconstitucional a incidência da [contribuição previdenciária](#) patronal sobre o salário-maternidade, inclusive a sua respectiva contribuição adicional, bem como aquela destinada a terceiros cuja [base de cálculo](#) seja, exclusivamente, a [folha de salários](#).

O acolhimento da aludida tese permite o reconhecimento administrativo do direito à restituição e compensação dos valores efetivamente pagos, na forma do art. 165 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966), observando-se o prazo decadencial do art. 168, I, do mesmo diploma legal, ao abrigo, inclusive, do Parecer PGFN/CDA/CRJ n.º 396, de 2013.

Ressalte-se, porém, que essa declaração de inconstitucionalidade não abrange a contribuição devida pela trabalhadora segurada (empregada, trabalhadora avulsa, contribuinte individual e facultativa), eis que a "ratio decidendi" do Tema n.º 72 não se estende a essa exação, que possui contornos constitucionais e legais distintos do caso julgado.

Essa declaração de inconstitucionalidade também não abrange a remuneração paga durante a prorrogação da licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias, benefício disciplinado pela Lei n.º 11.770, de 2008, que instituiu o [Programa Empresa Cidadã](#), uma vez que não se reveste de natureza de [benefício previdenciário](#) por não ser custeada pela Previdência Social e possuir contornos legais próprios que são distintos do salário-maternidade e, portanto, alheios à decisão proferida no RE n.º 576.967/PR e no Tema n.º 72 de repercussão geral do STF.

Dessa forma, há que se atender o pleito da recorrente com relação a essa rubrica e considerar os eventuais recolhimentos no período do lançamento como indevidos e portanto passíveis de compensação.

8 - Quinze Primeiros Dias de Auxílio Doença/Acidente

A matéria também foi apreciada no REsp 1.230.957/RS, tema 482, em regime repetitivo, no qual o STF negou a existência de repercussão geral da matéria relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão, e na pacificação de tese em sentido desfavorável aos interesses da Fazenda Nacional nos demais tribunais. Já desde 2017 não havia a incidência de contribuição sobre tal verba em relação à parte do segurado. Porém, conforme despacho n.º 40/PGFN-ME, de 4 de fevereiro de 2021.

Aprovo, para os fins da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19-A, caput e inciso III, os seguintes entendimentos jurídicos:

Item	Entendimento PGFN	Fundamento
1.1	A contribuição previdenciária do empregado, prevista no inciso I do art. 28, da Lei n.º 8.212, de 1991, não incide sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença;	-PARECER SEI 16120/2020/ME - PARECER SEI 1446/2021/ME - Nota PGFN/CRJ/Nº 115/2017
1.2	As contribuições previdenciárias patronais previstas nos arts. 22, I e II (SAT/RAT), e §1º, da Lei n.º 8.212, de 1991, e 57, §6º, da Lei n.º 8.213, de	- PARECER SEI 16120/2020/ME

	1991, não incidem sobre a mesma verba indicada no item 1.1;	- PARECER SEI 1446/2021/ME
1.3	As contribuições previdenciárias destinadas aos terceiros cuja base de cálculo seja a folha de salários não incidem sobre a aludida quantia.	- PARECER SEI 16120/2020/ME - PARECER SEI 1446/2021/ME

Dessa forma, há que se atender o pleito da recorrente com relação a essa rubrica e considerar os eventuais recolhimentos referentes a essa rubrica como indevidos e portanto passíveis de compensação.

9 - Ganhos Eventuais e Gratificações

Por fim, tendo também o mesmo entendimento, acolho e reproduzo os fundamentos do voto condutor do Acórdão recorrido em relação a essa matéria:

No que se refere aos adicionais de produtividade/gratificação de produção/substituição de função/gratificações/de transferência, mister destacar que a manifestante não trouxe à colação qualquer prova de que foram pagos nos moldes do art. 28, § 9º, item 7 e alínea "z" da Lei nº 8.212/91, como alega, sendo despicienda a discussão do tema apenas em tese, sem prova material de que se trate, efetivamente, de prêmios, abonos e ganhos eventuais ou sequer demonstrar que, no caso de transferência, decorreu de mudança de local de trabalho, como especifica a alínea "g" do referido dispositivo legal. Também, inaplicável à espécie as alterações trazidas pela Lei nº 13.647/2017, porque posteriores aos fatos geradores ora em discussão, de sorte que não há como acolher sua irrisignação no ponto.

Diante do exposto, os pretensos créditos são inexistentes, devendo ser mantida a sua glosa.

Quanto às alegações relativas à dispensa de contestação e recursos, bem como desistência dos já interpostos nos termos da Portaria PGFN 294/2010 (Parecer PGFN/CDA 2.205/2011), ou ainda do caráter vinculativo das decisões para todos os contribuintes, uma vez que as matérias ou teriam sido julgadas sob a sistemática dos recursos repetitivos ou são jurisprudência dominante nos tribunais superiores do país, pelos termos desse voto nota-se que tais determinações estão sendo cumpridas, conforme previsto no próprio Regimento Interno deste Conselho, segundo o qual, repita-se:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Quanto às demais jurisprudências trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil – vigente), o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. Decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo CARF e não são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN.

Por fim, rejeito o pedido de perícia por considerá-lo dispensável, visto que todos os elementos para apreciação das teses apresentadas estão nos autos.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por não conhecer da petição apresentada após a apresentação do recurso, que busca reconhecimento de imunidade da recorrente e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso, para considerar passível de compensação eventuais créditos, do período objeto do presente procedimento, oriundos de recolhimentos indevidos relativos ao aviso prévio indenizado em sua totalidade, ao salário maternidade e aos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva